

PROJETO DE LEI Nº de 2017

(Do Sr. JONES MARTINS)

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 64 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, bem como acrescenta parágrafo único ao art.64 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, a fim de disciplinar que os recursos obtidos com a apreensão de bens usados para prática dos crimes definidos na Lei de Drogas serão prioritariamente destinados a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

Art. 2º. O caput do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas ilícitas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, e será destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.”(NR)

Art. 3º O artigo 64 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art.64.....
.....

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a apreensão de bens usados para prática dos crimes definidos nesta Lei serão prioritariamente destinados a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente o aumento da prática do delito de tráfico de drogas no Brasil e em diversos países. Ao lado da questão do controle estatal sobre essa onda de criminalidade, tem-se também que lidar com a crescente quantidade de dependentes químicos no nosso país e em todo o mundo. Saliente-se que a questão das drogas no Brasil e do mundo é muito mais uma questão de saúde pública do que de reprimenda penal.

Como informa o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), 205(duzentas e cinco) milhões de pessoas em todo o mundo usam algum tipo de droga, ilícita ou não. A mais comum é a maconha, seguida pelas anfetaminas, cocaína e derivados do ópio, como a morfina. Assim, cabe ao Poder Público prevenir, combater o tráfico de drogas e criar políticas públicas para os dependentes químicos.

A presente proposição é deveras salutar, pois otimiza a alocação do patrimônio apreendido em decorrência dos crimes definidos na Lei 11.343 de 23 de dezembro de 2006. Muitos bens se deterioram aguardando o final do processo criminal. Destarte, melhor é para toda a sociedade que tal patrimônio seja por completo revertido a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante uma otimização do uso dos recursos oriundos do tráfico de drogas

justamente com a recuperação de dependentes químicos, providência que beneficiará toda a sociedade.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Jones Martins